



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 648-B, DE 2007

(Do Sr. Rodrigo Rollemberg)

Altera o art. 16 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965; tendo pareceres da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, pela rejeição (relator: DEP. MAURO NAZIF); e da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela rejeição (relator: DEP. DAGOBERTO e relator-substituto: DEP. DUARTE NOGUEIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL;

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

II – Na Comissão da Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- pareceres dos relatores
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 16 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16.

I - noventa por cento, na propriedade rural situada em área de floresta localizada na Amazônia Legal;

II — cinquenta por cento na propriedade rural situada em área de cerrado localizada na Amazônia Legal, sendo no mínimo trinta por cento na propriedade e vinte por cento na forma de compensação em outra área, desde que esteja localizada na mesma microbacia, e seja averbada nos termos do § 8º deste artigo;

III— trinta por cento, na propriedade rural situada em área de floresta ou outras formas de vegetação nativa localizada nas demais regiões do País;

IV- vinte por cento, na propriedade rural em área de campos gerais localizada em qualquer região do País.

§ 5º.

I - reduzir, para fins de recomposição, a reserva legal, na Amazônia Legal, para até oitenta por cento da propriedade, excluídas, em qualquer caso, as Áreas de Preservação Permanente, os ecótonos, os sítios e ecossistemas especialmente protegidos, os locais de expressiva biodiversidade e os corredores ecológicos;

§ 6º

I - noventa por cento da propriedade rural localizada na Amazônia Legal;”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Os últimos dados divulgados pelo Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima — PCC mostram que o aquecimento global já é uma realidade e suas causas são as atividades humanas.

Para a maior parte dos países, a queima de combustíveis fósseis é a grande fonte de

emissão dos chamados gases de efeito estufa, os responsáveis pelo aquecimento global. O Brasil, no entanto, tem uma situação bem diferente. Mais da metade do total das emissões brasileiras de gases de efeito estufa em 1994 foram provenientes do desmatamento e das queimadas. Quando se considera apenas o total de dióxido de carbono (CO₂), a participação do desmatamento e das queimadas sobre para 75%.

É preciso, assim, que o Brasil contenha a destruição de seus ecossistemas naturais, não apenas como forma de contribuir para a redução do processo de aquecimento global em curso, mas também para preservar nossa rica diversidade biológica.

Este é o motivo que nos leva à apresentação deste projeto de lei, o qual esperamos ver rapidamente aprovado nesta Casa, com o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em 03 abril de 2007

Deputado Rodrigo Rollemberg
PSB/DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965

Institui o novo Código Florestal.

.....

Art. 16. As florestas de domínio privado, não sujeitas ao regime de utilização limitada e ressalvadas as de preservação permanente, previstas nos artigos 2º e 3º desta lei, são suscetíveis de exploração, obedecidas as seguintes restrições:

a) nas regiões Leste Meridional, Sul e Centro-Oeste, esta na parte sul, as derrubadas de florestas nativas, primitivas ou regeneradas, só serão permitidas, desde que seja, em qualquer caso, respeitado o limite mínimo de 20% da área de cada propriedade com cobertura arbórea localizada, a critério da autoridade competente;

b) nas regiões citadas na letra anterior, nas áreas já desbravadas e previamente delimitadas pela autoridade competente, ficam proibidas as derrubadas de florestas primitivas, quando feitas para ocupação do solo com cultura e pastagens, permitindo-se, nesses casos, apenas a extração de árvores para produção de madeira. Nas áreas ainda incultas, sujeitas a formas de desbravamento, as derrubadas de florestas primitivas, nos trabalhos de instalação de novas propriedades agrícolas, só serão toleradas até o máximo de 30% da área da propriedade;

c) na região Sul as áreas atualmente revestidas de formações florestais em que ocorre o pinheiro brasileiro, "Araucaria angustifolia" (Bert - O.Ktze), não poderão ser desflorestadas de forma a provocar a eliminação permanente das florestas, tolerando-se,

somente a exploração racional destas, observadas as prescrições ditadas pela técnica, com a garantia de permanência dos maciços em boas condições de desenvolvimento e produção;

d) nas regiões Nordeste e Leste Setentrional, inclusive nos Estados do Maranhão e Piauí, o corte de árvores e a exploração de florestas só será permitida com observância de normas técnicas a serem estabelecidas por ato do Poder Público, na forma do art. 15".

§ 1º Nas propriedades rurais, compreendidas na alínea *a* deste artigo, com área entre 20 (vinte) a 50 ha (cinquenta hectares), computar-se-ão, para efeito de fixação do limite percentual, além da cobertura florestal de qualquer natureza, os maciços de porte arbóreo, sejam frutíferos, ornamentais ou industriais.

** § 1º acrescentado pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989".*

§ 2º A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989".*

§ 3º Aplica-se às áreas de cerrado a reserva legal de 20% (vinte por cento) para todos os efeitos legais.

Art. 17. Nos loteamentos de propriedades rurais, a área destinada a completar o limite percentual fixado na letra *a* do artigo antecedente, poderá ser agrupada numa só porção em condomínio entre os adquirentes.

*** Vide Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de Agosto de 2001.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.166-67, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Altera os arts. 1º, 4º, 14, 16 e 44, e acresce dispositivos à Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o Código Florestal, bem como altera o art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, e tendo em vista o disposto no art. 225, § 4º, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 1º, 4º, 14, 16 e 44, da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 1º

§ 1º As ações ou omissões contrárias às disposições deste Código na utilização e exploração das florestas e demais formas de vegetação são

consideradas uso nocivo da propriedade, aplicando-se, para o caso, o procedimento sumário previsto no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil.

§ 2º Para os efeitos deste Código, entende-se por:

I - pequena propriedade rural ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do proprietário ou posseiro e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiro e cuja renda bruta seja proveniente, no mínimo, em oitenta por cento, de atividade agroflorestal ou do extrativismo, cuja área não supere:

a) cento e cinquenta hectares se localizada nos Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e nas regiões situadas ao norte do paralelo 13º S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão ou no Pantanal mato-grossense ou sul-mato-grossense;

b) cinquenta hectares, se localizada no polígono das secas ou a leste do Meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão; e

c) trinta hectares, se localizada em qualquer outra região do País;

II - área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas;

IV - utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras essenciais de infra-estrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia; e

c) demais obras, planos, atividades ou projetos previstos em resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA;

V - interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do CONAMA;

b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar, que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área; e

c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do CONAMA;

VI - Amazônia Legal: os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo

13º S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão." (NR)

"[Art. 4º](#) A supressão de vegetação em área de preservação permanente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou de interesse social, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.

§ 1º A supressão de que trata o **caput** deste artigo dependerá de autorização do órgão ambiental estadual competente, com anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º A supressão de vegetação em área de preservação permanente situada em área urbana, dependerá de autorização do órgão ambiental competente, desde que o município possua conselho de meio ambiente com caráter deliberativo e plano diretor, mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente fundamentada em parecer técnico.

§ 3º O órgão ambiental competente poderá autorizar a supressão eventual e de baixo impacto ambiental, assim definido em regulamento, da vegetação em área de preservação permanente.

§ 4º O órgão ambiental competente indicará, previamente à emissão da autorização para a supressão de vegetação em área de preservação permanente, as medidas mitigadoras e compensatórias que deverão ser adotadas pelo empreendedor.

§ 5º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, ou de dunas e mangues, de que tratam, respectivamente, as alíneas "c" e "f" do art. 2º deste Código, somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

§ 6º Na implantação de reservatório artificial é obrigatória a desapropriação ou aquisição, pelo empreendedor, das áreas de preservação permanente criadas no seu entorno, cujos parâmetros e regime de uso serão definidos por resolução do CONAMA.

§ 7º É permitido o acesso de pessoas e animais às áreas de preservação permanente, para obtenção de água, desde que não exija a supressão e não comprometa a regeneração e a manutenção a longo prazo da vegetação nativa." (NR)

"Art. 14.

[b\)](#) proibir ou limitar o corte das espécies vegetais raras, endêmicas, em perigo ou ameaçadas de extinção, bem como as espécies necessárias à subsistência das populações extrativistas, delimitando as áreas compreendidas no ato, fazendo depender de licença prévia, nessas áreas, o corte de outras espécies;

....." (NR)

"[Art. 16.](#) As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não

sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo:

I - oitenta por cento, na propriedade rural situada em área de floresta localizada na Amazônia Legal;

II - trinta e cinco por cento, na propriedade rural situada em área de cerrado localizada na Amazônia Legal, sendo no mínimo vinte por cento na propriedade e quinze por cento na forma de compensação em outra área, desde que esteja localizada na mesma microbacia, e seja averbada nos termos do § 7º deste artigo;

III - vinte por cento, na propriedade rural situada em área de floresta ou outras formas de vegetação nativa localizada nas demais regiões do País; e

IV - vinte por cento, na propriedade rural em área de campos gerais localizada em qualquer região do País.

§ 1º O percentual de reserva legal na propriedade situada em área de floresta e cerrado será definido considerando separadamente os índices contidos nos incisos I e II deste artigo.

§ 2º A vegetação da reserva legal não pode ser suprimida, podendo apenas ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável, de acordo com princípios e critérios técnicos e científicos estabelecidos no regulamento, ressalvadas as hipóteses previstas no § 3º deste artigo, sem prejuízo das demais legislações específicas.

§ 3º Para cumprimento da manutenção ou compensação da área de reserva legal em pequena propriedade ou posse rural familiar, podem ser computados os plantios de árvores frutíferas ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas.

§ 4º A localização da reserva legal deve ser aprovada pelo órgão ambiental estadual competente ou, mediante convênio, pelo órgão ambiental municipal ou outra instituição devidamente habilitada, devendo ser considerados, no processo de aprovação, a função social da propriedade, e os seguintes critérios e instrumentos, quando houver:

I - o plano de bacia hidrográfica;

II - o plano diretor municipal;

III - o zoneamento ecológico-econômico;

IV - outras categorias de zoneamento ambiental; e

V - a proximidade com outra Reserva Legal, Área de Preservação Permanente, unidade de conservação ou outra área legalmente protegida.

§ 5º O Poder Executivo, se for indicado pelo Zoneamento Ecológico Econômico - ZEE e pelo Zoneamento Agrícola, ouvidos o CONAMA, o Ministério do Meio Ambiente e o Ministério da Agricultura e do Abastecimento, poderá:

I - reduzir, para fins de recomposição, a reserva legal, na Amazônia Legal, para até cinquenta por cento da propriedade, excluídas, em qualquer caso, as Áreas de Preservação Permanente, os ecótonos, os sítios e ecossistemas

especialmente protegidos, os locais de expressiva biodiversidade e os corredores ecológicos; e

II - ampliar as áreas de reserva legal, em até cinquenta por cento dos índices previstos neste Código, em todo o território nacional.

§ 6º Será admitido, pelo órgão ambiental competente, o cômputo das áreas relativas à vegetação nativa existente em área de preservação permanente no cálculo do percentual de reserva legal, desde que não implique em conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo, e quando a soma da vegetação nativa em área de preservação permanente e reserva legal exceder a:

I - oitenta por cento da propriedade rural localizada na Amazônia Legal;

II - cinquenta por cento da propriedade rural localizada nas demais regiões do País; e

III - vinte e cinco por cento da pequena propriedade definida pelas alíneas "b" e "c" do inciso I do § 2º do art. 1º.

§ 7º O regime de uso da área de preservação permanente não se altera na hipótese prevista no § 6º.

§ 8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código.

§ 9º A averbação da reserva legal da pequena propriedade ou posse rural familiar é gratuita, devendo o Poder Público prestar apoio técnico e jurídico, quando necessário.

§ 10. Na posse, a reserva legal é assegurada por Termo de Ajustamento de Conduta, firmado pelo possuidor com o órgão ambiental estadual ou federal competente, com força de título executivo e contendo, no mínimo, a localização da reserva legal, as suas características ecológicas básicas e a proibição de supressão de sua vegetação, aplicando-se, no que couber, as mesmas disposições previstas neste Código para a propriedade rural.

§ 11. Poderá ser instituída reserva legal em regime de condomínio entre mais de uma propriedade, respeitado o percentual legal em relação a cada imóvel, mediante a aprovação do órgão ambiental estadual competente e as devidas averbações referentes a todos os imóveis envolvidos." (NR)

"[Art. 44.](#) O proprietário ou possuidor de imóvel rural com área de floresta nativa, natural, primitiva ou regenerada ou outra forma de vegetação nativa em extensão inferior ao estabelecido nos incisos I, II, III e IV do art. 16, ressalvado o disposto nos seus §§ 5º e 6º, deve adotar as seguintes alternativas, isoladas ou conjuntamente:

I - recompor a reserva legal de sua propriedade mediante o plantio, a cada três anos, de no mínimo 1/10 da área total necessária à sua complementação, com espécies nativas, de acordo com critérios estabelecidos pelo órgão ambiental estadual competente;

II - conduzir a regeneração natural da reserva legal; e

III - compensar a reserva legal por outra área equivalente em importância ecológica e extensão, desde que pertença ao mesmo ecossistema e esteja localizada na mesma microbacia, conforme critérios estabelecidos em regulamento.

§ 1º Na recomposição de que trata o inciso I, o órgão ambiental estadual competente deve apoiar tecnicamente a pequena propriedade ou posse rural familiar.

§ 2º A recomposição de que trata o inciso I pode ser realizada mediante o plantio temporário de espécies exóticas como pioneiras, visando a restauração do ecossistema original, de acordo com critérios técnicos gerais estabelecidos pelo CONAMA.

§ 3º A regeneração de que trata o inciso II será autorizada, pelo órgão ambiental estadual competente, quando sua viabilidade for comprovada por laudo técnico, podendo ser exigido o isolamento da área.

§ 4º Na impossibilidade de compensação da reserva legal dentro da mesma micro-bacia hidrográfica, deve o órgão ambiental estadual competente aplicar o critério de maior proximidade possível entre a propriedade desprovida de reserva legal e a área escolhida para compensação, desde que na mesma bacia hidrográfica e no mesmo Estado, atendido, quando houver, o respectivo Plano de Bacia Hidrográfica, e respeitadas as demais condicionantes estabelecidas no inciso III.

§ 5º A compensação de que trata o inciso III deste artigo, deverá ser submetida à aprovação pelo órgão ambiental estadual competente, e pode ser implementada mediante o arrendamento de área sob regime de servidão florestal ou reserva legal, ou aquisição de cotas de que trata o art. 44-B.

§ 6º O proprietário rural poderá ser desonerado, pelo período de trinta anos, das obrigações previstas neste artigo, mediante a doação, ao órgão ambiental competente, de área localizada no interior de Parque Nacional ou Estadual, Floresta Nacional, Reserva Extrativista, Reserva Biológica ou Estação Ecológica pendente de regularização fundiária, respeitados os critérios previstos no inciso III deste artigo." (NR)

Art. 2º Ficam acrescidos os seguintes dispositivos à Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965:

"[Art. 3º-A.](#) A exploração dos recursos florestais em terras indígenas somente poderá ser realizada pelas comunidades indígenas em regime de manejo florestal sustentável, para atender a sua subsistência, respeitados os arts. 2º e 3º deste Código." (NR)

"[Art. 37-A.](#) Não é permitida a conversão de florestas ou outra forma de vegetação nativa para uso alternativo do solo na propriedade rural que possui área desmatada, quando for verificado que a referida área encontra-se abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada, segundo a vocação e capacidade de suporte do solo.

§ 1º Entende-se por área abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada, aquela não efetivamente utilizada, nos termos do § 3º, do art. 6º

da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, ou que não atenda aos índices previstos no art. 6º da referida Lei, ressalvadas as áreas de pousio na pequena propriedade ou posse rural familiar ou de população tradicional.

§ 2º As normas e mecanismos para a comprovação da necessidade de conversão serão estabelecidos em regulamento, considerando, dentre outros dados relevantes, o desempenho da propriedade nos últimos três anos, apurado nas declarações anuais do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR.

§ 3º A regulamentação de que trata o § 2º estabelecerá procedimentos simplificados:

I - para a pequena propriedade rural; e

II - para as demais propriedades que venham atingindo os parâmetros de produtividade da região e que não tenham restrições perante os órgãos ambientais.

§ 4º Nas áreas passíveis de uso alternativo do solo, a supressão da vegetação que abrigue espécie ameaçada de extinção, dependerá da adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação da espécie.

§ 5º Se as medidas necessárias para a conservação da espécie impossibilitarem a adequada exploração econômica da propriedade, observar-se-á o disposto na alínea "b" do art. 14.

§ 6º É proibida, em área com cobertura florestal primária ou secundária em estágio avançado de regeneração, a implantação de projetos de assentamento humano ou de colonização para fim de reforma agrária, ressalvados os projetos de assentamento agro-extrativista, respeitadas as legislações específicas." (NR)

"[Art. 44-A.](#) O proprietário rural poderá instituir servidão florestal, mediante a qual voluntariamente renuncia, em caráter permanente ou temporário, a direitos de supressão ou exploração da vegetação nativa, localizada fora da reserva legal e da área com vegetação de preservação permanente.

§ 1º A limitação ao uso da vegetação da área sob regime de servidão florestal deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a Reserva Legal.

§ 2º A servidão florestal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, após anuência do órgão ambiental estadual competente, sendo vedada, durante o prazo de sua vigência, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites da propriedade." (NR)

"[Art. 44-B.](#) Fica instituída a Cota de Reserva Florestal - CRF, título representativo de vegetação nativa sob regime de servidão florestal, de Reserva Particular do Patrimônio Natural ou reserva legal instituída voluntariamente sobre a vegetação que exceder os percentuais estabelecidos no art. 16 deste Código.

Parágrafo único. A regulamentação deste Código disporá sobre as características, natureza e prazo de validade do título de que trata este artigo,

assim como os mecanismos que assegurem ao seu adquirente a existência e a conservação da vegetação objeto do título." (NR)

"[Art. 44-C](#). O proprietário ou possuidor que, a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.736-31, de 14 de dezembro de 1998, suprimiu, total ou parcialmente florestas ou demais formas de vegetação nativa, situadas no interior de sua propriedade ou posse, sem as devidas autorizações exigidas por Lei, não pode fazer uso dos benefícios previstos no inciso III do art. 44." (NR)

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 648, de 2007, tem por fim alterar o art. 16 do Código Florestal (Lei nº 4.771, de 1965), no que se refere ao tamanho da reserva legal, que passará a ser de:

- 90%, na Amazônia Legal,
- 50% nas propriedades rurais situadas em área de Cerrado, na Amazônia Legal;
- 35% nas florestas e demais formas de vegetação nativa no restante do País, e
- 20% nas propriedades rurais localizadas em áreas de campos gerais, em qualquer região do País.

O Projeto de Lei visa, também, alterar o inciso I, do § 5º, art. 16, do Código, inserido pela Medida Provisória (MP) nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001. O referido dispositivo prevê a possibilidade de redução do tamanho da reserva legal, se assim for indicado pelo Zoneamento Ecológico Econômico e pelo Zoneamento Agrícola, ouvidos o Conama, o Ministério do Meio Ambiente e o Ministério da Agricultura e do Abastecimento. Nesse caso, na Amazônia Legal, a reserva legal poderá ser reduzida para 80% da área da propriedade, e não a 50%, como é previsto atualmente pela MP nº 2.166-67/2001.

Por fim, a proposição altera o inciso I, do § 6º, art. 16, do Código, também inserido pela MP nº 2.166-67/2001. O dispositivo trata do cômputo da área de preservação permanente e outras áreas, no cálculo do tamanho da

reserva legal. Nesse caso, essas áreas poderão ser computadas quando, somadas à reserva legal, ultrapassarem o limite de 90% da superfície total da propriedade, e não de 80%, como está previsto atualmente pela MP.

O autor justifica a proposição argumentando que o aquecimento global já é uma realidade, como mostram os dados divulgados pelo Painel Intergovernamental sobre Mudanças do Clima (IPCC). No Brasil, o desmatamento e as queimadas são responsáveis por 75% das emissões dos gases de efeito estufa. O Projeto de Lei em epígrafe, segundo seu autor, têm o objetivo de contribuir para a redução da emissão desses gases, no Brasil, e para a proteção da nossa rica biodiversidade.

II - VOTO DO RELATOR

O aquecimento global é, sem dúvida, um dos mais sérios problemas que afetam a Humanidade, no limiar do século XXI. Todos sabemos que, embora sua principal causa resida na queima de combustíveis fósseis promovida pelo países desenvolvidos, o Brasil também contribui de forma significativa para as mudanças climáticas, devido à queima de florestas nativas.

A responsabilidade do País é ainda maior se considerarmos a importância da Floresta Amazônica para a manutenção da estabilidade climática global. Estudo do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), encomendado pelo Ministério do Meio Ambiente, por exemplo, mostra que a Floresta Amazônica influencia diretamente o regime de chuvas até a região de Buenos Aires e, indiretamente, o clima em todo o Planeta.

Entretanto, entendemos que o aumento da reserva legal, especialmente na região amazônica, não é o melhor caminho para a solução dos problemas do aquecimento global.

O tamanho da reserva legal foi objeto de ampla discussão, no Congresso Nacional, por meio da Medida Provisória nº 2.166-67/2001. De acordo com essa MP:

“Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressaltadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva

legal, no mínimo:

I - oitenta por cento, na propriedade rural situada em área de floresta localizada na Amazônia Legal;

II - trinta e cinco por cento, na propriedade rural situada em área de cerrado localizada na Amazônia Legal, sendo no mínimo vinte por cento na propriedade e quinze por cento na forma de compensação em outra área, desde que esteja localizada na mesma microbacia, e seja averbada nos termos do § 7º deste artigo;

III - vinte por cento, na propriedade rural situada em área de floresta ou outras formas de vegetação nativa localizada nas demais regiões do País; e

IV - vinte por cento, na propriedade rural em área de campos gerais localizada em qualquer região do País” (grifamos).

As discussões em torno dessa Medida Provisória mobilizaram diversos setores da sociedade civil, principalmente organizações não governamentais ambientalistas e produtores rurais. Os valores constantes da MP são o resultado do amadurecimento desses intensos debates. Hoje, é preciso avançar, não no sentido de modificar o tamanho da reserva legal, mas de implantá-la.

É preciso sim, ampliar as áreas protegidas no âmbito das propriedades rurais, mas tão somente induzindo os produtores a obedecerem a lei. O desafio reside em estimulá-los a averbarem as reservas legais em cartório e protegerem as áreas de preservação permanente.

A reserva legal de 80% na região florestal da Amazônia permite a conservação da floresta para a proteção da biodiversidade, manutenção da estabilidade do clima e promoção do extrativismo e do turismo ecológico. Ao mesmo tempo, deixa espaço para que o produtor desenvolva atividades alternativas que exijam a conversão da vegetação para outras formas de cobertura vegetal.

Aos proprietários rurais que desejam manter a cobertura vegetal nativa em extensão maior que aquela prevista para a reserva legal e para as áreas de preservação permanente, o Código Florestal, art. 44-A, prevê a servidão florestal, aplicável não apenas na Amazônia, mas em todo o território nacional. Por

meio da servidão, o proprietário pode renunciar ao direito de exploração, em caráter permanente ou temporário.

O Código Florestal, art. 44-B, instituiu também a Cota de Reserva Florestal, título representativo de vegetação nativa sob regime de servidão florestal, de Reserva Particular do Patrimônio Natural ou reserva legal instituída voluntariamente sobre a vegetação que exceder os percentuais estabelecidos no referido art. 16 do Código. Esse título poderá ser negociado com outros proprietários que não disponham de reserva florestal.

A Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN) é outro mecanismo de proteção da cobertura vegetal nativa, prevista na Lei nº 9.985, de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (Lei do SNUC), art. 21. A RPPN é uma categoria de unidade de conservação criada em terras particulares, onde a proteção da natureza é aliada ao desenvolvimento de atividades turísticas.

Isso posto, entendemos que o desmatamento e a degradação dos biomas brasileiros não decorre da falta de legislação que os proteja. Tais problemas são fruto da carência de aparato institucional adequado nos três níveis da Federação, dotado de infra-estrutura e de recursos humanos em quantidade suficiente e com capacitação técnica, capaz de vencer esse grande desafio que é salvaguardar o nosso patrimônio biológico.

Em vista desses argumentos, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 648, de 2007, no âmbito desta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional.

Sala da Comissão, em 04 de setembro de 2007.

Deputado MAURO NAZIF

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 648/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mauro Nazif.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vanessa Grazziotin - Presidente, Marcelo Serafim, Carlos Souza e Sebastião Bala Rocha - Vice-Presidentes, Asdrubal Bentes, Dalva Figueiredo, Elcione Barbalho, Henrique Afonso, Jairo Ataíde, José Guimarães, Lira Maia, Maria Helena, Natan Donadon, Rebecca Garcia, Átila Lins, Gladson Cameli, Ilderlei Cordeiro, Moreira Mendes, Paulo Rocha e Zé Geraldo.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2007.

Deputada VANESSA GRAZZIOTIN
Presidente

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 648, de 2007, tem por finalidade alterar o art. 16 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), que trata da reserva legal.

A proposta é aumentar o tamanho da reserva legal nas propriedades rurais localizadas em área de floresta e cerrado. Nos termos da proposta, a reserva legal, na Amazônia Legal, passaria a ser de 90% (noventa por cento) nas áreas de floresta e de 50% (cinquenta por cento), nas áreas de cerrado. A proposta dispõe, ainda, que em áreas de floresta ou outras formas de vegetação nativa, localizadas em qualquer outra região do País, a reserva passaria a ser de 35% (trinta e cinco por cento).

O PL também faz os devidos ajustes no Código Florestal, em seu art. 16, §§ 5º e 6º, levando-se em conta os novos percentuais da reserva legal propostos.

O Projeto, segundo argumenta seu Autor, tem por objetivo não só contribuir para a redução da emissão de gases de efeito estufa, diminuindo o desmatamento e as queimadas no Brasil, como, também, promover a proteção da nossa rica biodiversidade. Com isso, espera mitigar o aquecimento global em curso.

Esgotado o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não resta dúvida que o aquecimento global, provocado, principalmente, pela queima de combustíveis fósseis, é um dos mais graves problemas que afetam a Humanidade neste início de século. Também está mais do que comprovado que, no caso do Brasil, as queimadas são responsáveis por 75% das emissões dos gases de efeito estufa.

Quanto à floresta amazônica, há quase que um consenso sobre a necessidade de preservá-la, devido ao seu importantíssimo papel na manutenção do clima mundial e no abrigo à rica biodiversidade nela existente. Lembramos, ainda, que a bacia amazônica contém cerca de 20% da água doce do planeta.

Entretanto, não cremos que o aumento da reserva legal seja a melhor solução para a redução dos problemas relativos ao aquecimento global no Brasil. É errôneo é culpar apenas os produtores rurais pelo aumento do desmatamento e das queimadas. O problema, em especial na Amazônia, está muito mais relacionado à invasão, grilagem e exploração predatória das terras públicas. A solução para reduzir as taxas de desmatamento na Região não está em limitar, pura e simplesmente, a utilização das terras nas propriedades rurais. Uma maior fiscalização e um maior controle sobre os atos predatórios em terras públicas seriam muito mais apropriados para se atingir esse objetivo.

É necessário haver um equilíbrio entre a preservação ambiental e o desenvolvimento econômico. E, nesse sentido, consideramos que o atual patamar da reserva legal, de 80% em áreas de floresta e de 35% em áreas de cerrado, na Amazônia Legal, permite a conservação dos recursos naturais e, ao mesmo tempo, possibilita ao produtor o desenvolvimento de atividades que necessitam da conversão do uso do solo.

Diante do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 648, de 2007, no âmbito desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2008.

Deputado DAGOBERTO

Relator

I – RELATÓRIO

Na reunião de hoje desta Comissão, constam da Pauta o Projeto de Lei nº 648 de 2007, relatado pelo ilustre Deputado Dagoberto que ofereceu parecer pela Rejeição. Tendo em vista a ausência do nobre relator, fui designado relator substituto, para elaborar o novo parecer, em plenário.

Não há necessidade de elaborar um parecer diferente, pois o Deputado Dagoberto, em suas considerações pontuou, de maneira irretocável, todos os aspectos deste importante projeto.

Tal projeto propõe aumentar o tamanho da reserva legal nas propriedades rurais localizadas em área de floresta e cerrado. Nos termos da proposta, a reserva legal, na Amazônia Legal, passaria a ser de 90% (noventa por cento) nas áreas de floresta e de 50% (cinquenta por cento), nas áreas de cerrado. A proposta dispõe, ainda, que em áreas de floresta ou outras formas de vegetação nativa, localizadas em qualquer outra região do País, a reserva passaria a ser de 35% (trinta e cinco por cento).

II - VOTO DO RELATOR

É necessário haver um equilíbrio entre a preservação ambiental e o desenvolvimento econômico. E, nesse sentido, consideramos que o atual patamar da reserva legal, de 80% em áreas de floresta e de 35% em áreas de cerrado, na Amazônia Legal, permite a conservação dos recursos naturais e, ao

mesmo tempo, possibilita ao produtor o desenvolvimento de atividades que necessitam da conversão do uso do solo.

Diante do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 648, de 2007, no âmbito desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Sala da Comissão, em 25 de março de 2009.

Deputado Duarte Nogueira
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 648/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dagoberto, e do Relator Substituto, Deputado Duarte Nogueira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Fábio Souto - Presidente, Wandenkolk Gonçalves, Luis Carlos Heinze e Nelson Meurer - Vice-Presidentes, Abelardo Lupion, Anselmo de Jesus, Antônio Andrade, Assis do Couto, Beto Faro, Celso Maldaner, Cezar Silvestri, Dagoberto, Dilceu Sperafico, Duarte Nogueira, Fernando Coelho Filho, Flávio Bezerra, Jairo Ataíde, Leandro Vilela, Leonardo Vilela, Lira Maia, Lúcio Vale, Luiz Carlos Setim, Moacir Micheletto, Moises Avelino, Moreira Mendes, Nazareno Fonteles, Odílio Balbinotti, Onyx Lorenzoni, Osvaldo Reis, Pedro Chaves, Tatico, Valdir Colatto, Vitor Penido, Waldemir Moka, Waldir Neves, Zé Gerardo, Zonta, Afonso Hamm, Airton Roveda e Ernandes Amorim.

Sala da Comissão, em 25 de março de 2009.

Deputado FÁBIO SOUTO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
